PROCESSO TC/002455/2016
ORIGEM: Prefeitura Municipal de General Maynard
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Gilson Teles Barreto
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 102/2018
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 320 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 29636/2016 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, exclusão da glosa e redução da multa, afastar a representação ao Ministério Público Estadual e considerar regular com ressalvas o período inspecionado de janeiro a dezembro de 2007; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilson Teles Barreto, ex-prefeito Municipal de General Maynard - SE, em face da Decisão TC nº 29636/2016 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 6 de julho de 2016, prolatada nos autos do Processo TC/001439/2008, qual teve como relatora a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e julgou irregular o período auditado, compreendido entre janeiro a dezembro de 2007, de responsabilidade do Sr. Gilson Teles Barreto, com fulcro no artigo 36, § 3º, II, da Lei Complementar 04/90, imputando-lhe glosa no montante de R$ 12.188,14 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e quatorze centavos), referente ao pagamento de multa e juros incidentes no pagamento em atraso de contas de energia e telefone no valor de R$ 477,02 (quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos) e pelo excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito no valor de R$ 11.711,12 (onze mil, setecentos e onze reais e doze centavos); multa de 10% sobre a glosa, bem como aplicação de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelas graves irregularidades perpetradas, com fulcro no artigo 60, II, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e remessa à Procuradoria Geral do Município caso não efetuado o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54

Em suas razões de recurso, acerca das falhas de maior gravidade, primeiramente destaca o pagamento de multas sobre faturas de telefonia e energia, no valor de R$ 477,02 e solicita a reforma da decisão e exclusão dessa quantia, bem como a multa acessória de 10% sobre a referida sanção, tendo em vista que o recolhimento foi realizado anterior ao julgamento e informado ao TCE/SE nos presentes autos, antes da prolação da Decisão, consoante protocolo em apenso (ANEXO III).

O requerente, quanto ao excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, comunica que não há registros de malversação de dinheiro público e que tenha havido algum equívoco procedimental, não havendo que se falar em devolução, considerando que o pagamento é devido, posto que houve recebimento de subsídio a menor no exercício de 2006 e que a diferença foi paga em três parcelas, nos meses de dezembro/2006, janeiro e fevereiro/2007; sendo assim, requer a exclusão do apontamento e afastamento da glosa.

Posteriormente, com relação ao fracionamento de despesa com serviços de internet, discorda da manutenção deste apontamento, primeiramente porque as contratações foram feitas para secretarias distintas; segundo porque a soma dos valores usados não ultrapassou o limite máximo para dispensa; e terceiro porque no período em que se deram os acontecimentos, o tipo do serviço não era tão comum quanto nos dias atuais e ante todo o exposto, requer a exclusão do presente apontamento, no sentido de excluir a irregularidade por fracionamento de despesa.

Quanto ao descumprimento do limite máximo com gastos de pessoal, o ex-gestor municipal afirma que o cálculo feito pelo técnico está equivocado, pois consideraram despesas dedutíveis, quando o correto é exclui-las do cômputo e quando são promovidas as referidas deduções, o percentual de aplicação reduz para o patamar de 53,27% da Receita Corrente Liquida, estando assim dentro do limite. De arremate, cumpre destacar que os argumentos alegados em sede defesa foram devidamente comprovados, quando da análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, na prestação de contas do exercício em referência (Processo TC/000996/2008). Tanto é assim, que esta corte de contas por meio Parecer Prévio nº 2747, pugnou pela aprovação das contas de 2007 com ressalva (ANEXO VIII), sendo assim, inexistindo a irregularidade quanto ao gasto total com pessoal, o interessado requer a exclusão do presente item.

No que tange as demais falhas de natureza formal o ex-prefeito argumenta que as

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54

demais lacunas apontadas e não sanadas possuem envergadura estritamente procedimental, sendo incapazes, portanto, de causar qualquer dano ao erário.

Por todo o exposto, o interessado pretende que haja a regular tramitação processual, com julgamento e modificação do julgado pela regularidade com ressalvas, do período auditado (janeiro a dezembro 2007), excluindo a glosa imputada, e redução da multa imposta para R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo excluída a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Município. Ademais, pleiteia que, seja intimado para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência, visando utilização do princípio adjetivo processual da oralidade, como forma de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, e por fim, após o julgamento e finalizadas as formalidades de praxe, proceda-se com o arquivamento dos autos processuais.

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade n° 211/16 (fls. 67/71), opinando pela admissibilidade do presente recurso. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/146979/2016, seu entendimento e o Processo TC/001439/2008 para análise e providências (fl.72), sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como demonstrado a fl. 74.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em informação técnica nº 115/2017 (fls. 81/89), após análise de toda argumentação suscitada pelo interessado, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, tão somente para retirar o montante glosado no valor de R$ 12.188,14 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e quatorze centavos) e consequentemente, as demais sanções pecuniárias advindas da glosa, remanescendo entretanto, a multa aplicada, ante a permanência das demais irregularidades constadas em sede de inspeção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 102/2018 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 94/106), opinou pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração, nos termos da fundamentação do seu parecer e do art. 195, §1º, do Regimento Interno, e, no mérito, pelo provimento parcial, tendo em vista que as irregularidades tratadas nos itens 10, 16 e 22 foram sanadas. Assim, sugere a reformulação da Decisão TC – 29.636/2016 – Segunda Câmara nos seguintes pontos: Exclusão da glosa no montante de R$ 12.188,14 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54

quatorze centavos); redução do valor da multa imposta para R$ 2.000,00 (dois mil reais); Não remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo à parte interessada notificada através de Mandado de Intimação em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 29636/2016 – Segunda Câmara, qual teve como relatora a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e julgou pela irregularidade do período auditado, compreendido entre janeiro a dezembro de 2007, fruto do Sr. Gilson Teles Barreto, impondo-lhe glosa no valor de R$ 12.188,14 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e quatorze centavos) com multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e remissão à Procuradoria Geral do Município caso não efetuados o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A princípio, sobre a alegação do ex-prefeito acerca do pagamento de glosa e multa sobre faturas de telefonia e energia, no valor de R$ 477,02 (quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos) verifica-se que o interessado efetuou o pagamento dessa falha, com juros e correções monetárias, corroborando com os comprovantes de recolhimento as fls. 18/36, adequadamente participando ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe por meio de Protocolo TC/110923/2016 (fls.37/38), antes da decisão da Corte de Contas; sendo assim, deve ser excluída a glosa do montante supracitado.

Quanto ao lapso no pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, observa-se que diante das razões e documentações apresentadas no presente processo, o referido apontamento não deve ser considerado ilegal, haja vista que houve um impreciso pagamento na remuneração do chefe do poder executivo municipal e seu vice no ano anterior ao analisado, conforme demonstrado na prestação de contas (fls. 39/41); o fato é que os subsídios pagos a menor no exercício anterior foram compensados, não se consubstanciando dano ao erário, justificando-se a exclusão da glosa no presente caso.

No que se refere à irregularidade alusiva ao fracionamento de despesa com serviços de internet, nota-se que às alegações do ex-prefeito fazem jus à exclusão da irregularidade desse apontamento, de acordo com o entendimento do Ministério Público Especial no tocante a este aspecto, com o qual corroboramos.

Sobre a alegação referente ao limite máximo de gastos com pessoal, verifica-se, com a devida vênia aos posicionamentos contrários, que assiste razão ao recorrente. Vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54

de início, observa-se em consulta ao processo de prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2007 (Processo TC/000996/2008, fl. 595), que o percentual de despesas com pessoal para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal chegou a 67,40%, diverso, portanto, do percentual apurado em inspeção (56,83%). Ora, além de causar espanto a diferença dos cálculos nos dois processos, há que se mencionar que a emissão do parecer prévio das referidas contas anuais foi pela aprovação com ressalvas, sem qualquer menção a excesso de despesas com pessoal.

Ademais, deve-se ressaltar que os argumentos de defesa apresentados para esta situação envolvendo despesas de pessoal no processo original de inspeção – Processo TC/001439/2008 – e neste recurso, não foram, ao nosso sentir, adequadamente ponderados, conforme se observa a fls. 954. Nas duas oportunidades o gestor apresentou justificativas acerca da necessidade de dedução na apuração os elementos de despesa 91 e 92, referentes às despesas de exercícios anteriores e sentenças judiciais pertinentes a competências relativas a exercícios anteriores ao da apuração. De fato, consoante se observa no inciso IV, §1º, art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, não serão computadas, para efeito de apuração da despesa com pessoal, aquelas decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18, justificando as deduções pleiteadas pelo gestor.

Assim, entendo que deve ser excluída do rol de irregularidades identificadas no exercício financeiro de 2007 a questão envolvendo as despesas com pessoal, haja vista as divergências identificadas, a recomendação de aprovação com ressalva das contas anuais sem constar esta questão e a verossimilhança dos argumentos apresentados na defesa inicial e neste recurso.

Nestas circunstâncias, acolho os argumentos do Ministério Público de Contas em diminuir a sanção administrativa a ser aplicada pelas falhas que persistiram ao montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por considerar compatível e razoável com as falhas administrativas identificadas na gestão daquele exercício financeiro, bem como pela exclusão da ciência à Procuradoria de Justiça.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO parcialmente a informação técnica da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54

Assim, diante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial para excluir a glosa imposta, bem com a multa que incide sobre ela, reduzir a sanção administrativa ao montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), excluir a representação ao Ministério Público Estadual e considerar regular com ressalva o período inspecionado de janeiro a dezembro de 2007.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, realizada no dia 13 de março de 2019, acordaram pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial para excluir a glosa imposta, bem com a multa que incide sobre ela, reduzir a sanção administrativa ao montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), excluir a representação ao Ministério Público Estadual e considerar regular com ressalva o período inspecionado de janeiro a dezembro de 2007.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **10 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 13:12:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 10/04/2019 09:41:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/04/2019 09:49:54